



LEI Nº 1.125, DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 639, DE 03 DE MARÇO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE QUE TRATA O ART. 37, INCISO IX, DA CF., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por escopo dar nova redação à Lei 639, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o Art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º. – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser realizadas admissões de pessoal por tempo determinado mediante processo seletivo simplificado nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Art. 3º - Consideram-se, como de necessidade temporária de excepcional interesse públicas admissões que visem a:

- I – Combater surtos epidêmicos;
- II – atender a situações de calamidade pública;
- III – manutenção das atividades educacionais;
- IV – manutenção das atividades de saúde pública;
- V – operação veraneio;
- VI – coleta de lixo e manutenção da limpeza pública;
- VII – execução dos serviços rodoviários e de transporte municipal;
- VIII - participação em convênios;
- IX – execução dos serviços rodoviários e de transporte municipal;
- X – saneamento, manutenção e abastecimento de água; e



XI – atender outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei.

Parágrafo 1º – O prazo da contratação temporária será pelo tempo necessário à realização do concurso público, não podendo exceder a 12 (doze) meses, ressalvada a contratação temporária para os cargos da carreira do magistério, cujo prazo não poderá exceder o ano letivo em que ocorrer a contratação. As admissões de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II, enquanto perdurar o combate epidêmico ou situação de calamidade;

II – Na hipótese do inciso III, no decorrer do período letivo, em cada exercício;

III – Na hipótese do inciso IV, VI, IX e X pelo prazo de até 12 (doze) meses;

IV – Na hipótese do inciso V, pelo prazo de até 03 (três) meses, em cada temporada; e

V – Nas hipóteses dos incisos VII, até a conclusão do objeto.

Parágrafo 2º – Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis, exceto nos casos dos incisos IV, VI, IX e X, que poderão ser prorrogados, por novo ato e por uma única vez, por igual período.

Parágrafo 3º – Não será admitida a contratação temporária para suprir ausência de um servidor, quando houver outro servidor ocupante do mesmo cargo em licença para atendimento de interesse particular, cedido para outro órgão ou entidade, em disponibilidade ou capaz de ser reconduzido ao cargo de origem;

Parágrafo 4º – O Em não havendo interessados ou aprovados no concurso público, os cargos vagos não poderão ser preenchidos por servidores contratados de modo temporário, devendo a administração tomar providências para realizar um novo concurso público para preenchimento das vagas;

Art. 4º - O processo seletivo público, que será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir de ampla divulgação, a qual deverá ser veiculada em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da internet da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, juntamente com a previsão de que as alterações para as contratações temporárias realizadas para o preenchimento dos cargos da carreira do magistério se aplicam a partir do ano letivo de 2017.

Art. 5º - É vedado desvio de função de pessoa admitida na forma desta Lei.

Art. 6º - Nas admissões por tempo determinado serão observadas como vencimento, a referência inicial da tabela de vencimento fixada para os cargos de carreira.

Art. 7º - Da portaria de admissão constará o prazo de contrato, a denominação de função e a referência, que se identifique o Quadro de Pessoal, bem como de inciso referido no artigo 2º para qual está sendo admitido.

Art. 8º - O servidor admitido por tempo determinado fara jus:



I – de 1/12 (um doze avos) do 13º vencimento calculado sobre o vencimento de dezembro ou do mês em for declarado extinto o seu contrato.

II – as férias, após transcorrido o interstício de tempo de serviço de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

III – ao adicional de ferias de 1/3, observado o disposto no inciso anterior.

Parágrafo 1º - A recontração será considerada como prorrogação de contrato, para fins de contagem de tempo a concessão ao direito de férias.

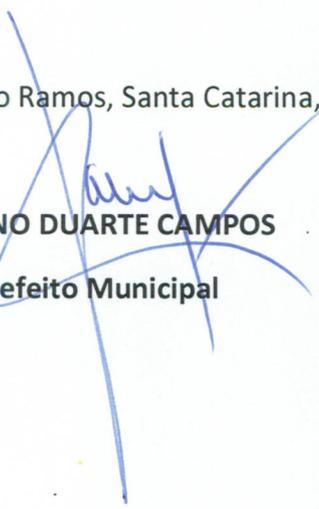
Parágrafo 2º - Não serão indenizadas férias proporcionais, nem as ferias não gozadas.

Art.9º - O servidor admitido por tempo determinado ficara sujeito para todos os efeitos de relação de trabalho com a administração municipal, as normas do estatuto dos servidores do Município e vinculado ao regime geral de Previdência Social.

Art.10 - Para o preenchimento de vagas permanentes do Quadro de Pessoal, exceto o indicado no item II, parágrafo primeiro do artigo segundo, o Chefe do executivo procederá concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação. Revogadas disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 03 de agosto de 2016.


JULIANO DUARTE CAMPOS

Prefeito Municipal